



TCSD
Nº 70045614666
2011/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COBRANÇA DE SERVIÇO NÃO PRESTADO AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

O registro do nome do consumidor em listagens de inadimplentes, sem causa que a justifique, implica-lhe prejuízos indenizáveis na forma de reparação por danos morais. Responsabilidade da prestadora de serviço caracterizada, especialmente porque não se desincumbiu do ônus de comprovar, por meio de elementos de provas hábeis, que o consumidor efetivamente contratou a prestação de serviço junto a Unidade Consumidora que originou a dívida, justificando, portanto, a reparação por danos morais suportados pelo lesado, em razão do apontamento indevido de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito por serviços não prestados. Observadas as circunstâncias que envolvem a causa, sobretudo a capacidade econômica da ofensora, sociedade empresária de grande porte do setor de energia elétrica, bem como a conduta negligente reiterada da prestadora de serviço e os parâmetros da Instância Especial (REsp 623.776/SC) e deste Órgão Fracionário (Apelação Cível nº 70043168582), inclusive para o julgamento de casos similares, impõe-se o arbitramento da indenização (R\$ 12.000,00), em consonância com as diretrizes do art. 944 do Código Civil e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observar a natureza jurídica da indenização.

PROVERAM O APELO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70045614666

COMARCA DE FELIZ

JADIR PETRY

APELANTE

RIO GRANDE ENERGIA S A

APELADO

ACÓRDÃO



TCSO
Nº 70045614666
2011/CÍVEL

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar provimento ao apelo.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESA. MARILENE BONZANINI (PRESIDENTE) E DES. LEONEL PIRES OHLWEILER.**

Porto Alegre, 23 de novembro de 2011.

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY,
Relator.

RELATÓRIO

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (RELATOR)

De início adoto o relatório da sentença (fls. 61/63):

JADYR PETRY ajuizou a presente AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO, CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, contra RGE, alegando, em síntese, que, apesar de não se achar em débito com a ré, tivera seu nome incluído por ela nos cadastros negativos do SPC por dívida no valor de R\$ 60,55, sem qualquer notificação prévia, verificando depois que o débito se referia a contrato celebrado pela ré com seu pai (=contrato de n.5257452/01) e não consigo (=contrato de n.0264176-3), o que lhe acarretara palpável dano moral, em função dos incômodos, transtornos e vexame sofridos, pois que, em função disso, não lograra concretizar operação de compra nas Lojas Benoit, onde pretendia adquirir bens a crédito, sendo essa a razão da ação, que visava à citação e à condenação da ré anular o débito objeto da inscrição e a lhe alcançar uma indenização por danos morais, em importe a ser fixado pelo juízo. Bateu-se por adiantamento de tutela que determinasse a imediata exclusão de seu nome dos cadastros negativos de crédito, o que foi deferido na folha 23.



TCSO
Nº 70045614666
2011/CÍVEL

Citada, a ré pugnou pela improcedência da demanda, tendo em vista que a inscrição decorria de débito do autor vencido em 20/07/2009, quando era titular da unidade consumidora 5257452, tanto que, em seu cadastro, constavam dados de seu CPF e identidade, pelo que não havia falar em danos morais.

Replicou a parte autora tempestivamente.

Instadas a dizer quais as provas que pretendiam produzir, manifestaram-se as partes pelo julgamento antecipado.

Sobreveio decisão que desacolheu a pretensão indenizatória,
verbis:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação.

Sucumbente, o autor deverá pagar as custas e alcançar h.a.à procuradora da parte ré, que fixo em 1,5 SM nacionais, ficando em suspenso a sucumbência, enquanto vigorarem os motivos da concessão da AJG.

O autor recorreu (fls. 65/71), destacando que a inscrição restritiva de crédito realizada pela apelada é ilegal, porquanto não possui qualquer dívida pendente com a apelada. Asseverou que a unidade consumidora que originou a dívida esta registrada em nome do seu pai. Argumentou, ainda, que não recebeu o documento de cobrança. Propugnou pela reforma da sentença a efeito de reconhecer o dever de indenizar da recorrida.

Recebido o recurso no duplo efeito (fl. 72), a parte ré apresentou suas contrarrazões (fls. 74/87).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (RELATOR)

Caros Colegas.



TCSO
Nº 70045614666
2011/CÍVEL

Inicialmente, nenhum reparo ao juízo prévio de admissibilidade. O recurso é próprio, tempestivo e dispensado do respectivo preparo em razão da gratuidade judiciária deferida.

Tratando de pretensão indenizatória cuja causa de pedir se baseia na alegação de falha do serviço, a responsabilidade da prestadora de serviço pela reparação de eventuais danos ocorridos independe de culpa, exigindo-se apenas a comprovação do defeito na prestação do serviço, os danos, e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Dito isso, vejamos os elementos de prova acostados aos autos.

O autor sustentou que o apontamento do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito foi ilegal, destacando que nada deve à apelada, haja vista que o débito que originou a pendência financeira é oriunda de unidade consumidora que pertence ao seu pai.

À fl. 47 foi juntado aos autos a Nota Fiscal Fatura nº 212.968, no valor de R\$ 60,55, com vencimento na data de 20.07.2009, a qual originou o apontamento negativo de crédito de fl. 13, registrado pela recorrida junto ao nome do demandante.

Frise-se que o faturamento objeto da inscrição junto aos cadastros de proteção ao crédito refere-se ao período de 10.06 a 08.07 da Unidade Consumidora nº 5257452-1.

Na peça defensiva, a demandada sustentou que o autor foi titular da Unidade Consumidora nº 5257452, esclarecendo que em julho/2009 o demandante solicitou a rescisão do contrato razão pela qual o débito questionado é devido, inexistindo qualquer irregularidade no registro do nome do autor junto ao SPC e Serasa.



TCSO
Nº 70045614666
2011/CÍVEL

Entretanto, a fatura de prestação de serviço juntada pelo demandante à fl. 18, no valor de R\$ 117,06, com vencimento em 03.08.2009, demonstra que no período de 10.06 a 13.07 o autor titularizava a Unidade Consumidora registrada sob o número nº 0264176-3

Diante desse contexto-fático probatório, entendo que era ônus da prestadora de serviço comprovar que o consumo de 110 kWh originário da Unidade Consumidora nº 5257452-1 efetivamente foi utilizado pelo demandante.

Todavia, não apostou aos autos nenhum elemento de prova concreta hábil a comprovar que o débito objeto da cobrança de fl. 47 foi efetivamente utilizado pelo demandante.

Veja-se que as telas do sistema de informática da prestadora de serviço juntadas às fls. 48/51 não se prestam para demonstrar que o apelante solicitou, em seu nome próprio, e utilizou o dos serviços de energia elétrica disponibilizados na Unidade Consumidora nº 5257452, mormente porque no mesmo período objeto da cobrança, o consumidor titularizava outra Unidade Consumidora, circunstância está, que evidencia que o débito apontado junto aos cadastros de proteção ao crédito não é de responsabilidade do demandante.

Com efeito, reputo colidente a prova documental – faturas de serviço de fls. 18 e 47 - com a versão descrita na petição inicial, especialmente porque a prestadora de serviço não se desincumbiu do ônus de comprovar, por meio de elementos de provas hábeis, que o demandante efetivamente contratou a prestação de serviço junto a Unidade Consumidora nº 5257452-1, no período objeto da cobrança.

Vale ressaltar que, a valoração da prova é feita preponderantemente pelo julgador, a quem poucos e específicos parâmetros valorativos são impostos pela norma processual civil (art. 131 do CPC).



TCSO
Nº 70045614666
2011/CÍVEL

Cumpra observar, ainda, que o conjunto de circunstâncias formadas pelas assertivas constantes da petição inicial corroborada pela prova documental faz surgir o chamado paradigma da verossimilhança, o qual reduz o chamado módulo da prova, exigindo apenas que os indícios revelem a boa-fé do lesado e indiquem, razoavelmente, a ocorrência da falha do serviço.

Com isso, ganha força a alegação da parte autora de que o débito originário da Unidade Consumidora nº 5257452-1 não é de sua responsabilidade, à luz da teoria da verossimilhança preponderante, de origem Sueca e Alemã. Segundo Marinoni e Arenhart, esta teoria serviu para abandonar a regra do ônus da prova como critério dirigente da decisão judicial. E concluem os juristas:

A lógica dessa tese se funda na idéia de que a verossimilhança, ainda que mínima, permite um julgamento mais racional e melhor motivado do que aquele que se baseia na regra do ônus da prova.

(...).

Nesse sentido, a doutrina fala em verossimilhança preponderante – na Suécia em Överviktsprincip e na Alemanha em Überwiegensprincipz – para significar a suficiência de um grau de probabilidade mínimo. Aí, como é fácil perceber, a idéia de ônus da prova acaba assumindo importância não como mecanismo de distribuição desse ônus e, muito menos, como regra de juízo, mas como uma espécie de régua que indicaria a parte que deveria obter êxito.

O ônus da prova consistiria o ponto central dessa régua, e assim o ônus de produzir prova não pesaria sobre nenhuma das partes. A parte que conseguisse fazer a régua pender para o seu lado, ainda que a partir de um mínimo de prova, mereceria ganhar a causa, quando então prevaleceria o princípio da ‘verossimilhança preponderante’¹

Com isso, caracterizado está o ato ilícito praticado pela ré, mesmo à luz da legislação comum (CC, art. 186), dada a falta de diligência

¹ MARINONI, Luiz Guilherme & ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**, 5ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 273 e 464.



TCSD
Nº 70045614666
2011/CÍVEL

da prestadora de serviço que apontou junto aos órgãos de restrição ao crédito dívida, cuja contração não restou comprovada, evidência claramente a falha dos seus serviços.

Sendo assim, considerando que a ré não comprovou satisfatoriamente que o apelante contratou e utilizou os serviços disponibilizados na Unidade Consumidora nº 5257452-1, apontando o nome do consumidor nos órgãos protetivos de crédito, os danos daí decorrentes são *in re ipsa*, ou seja, independe de prova efetiva e decorrem do próprio fato.

Neste sentido é o entendimento desta Corte e do STJ:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. DANO CONFIGURADO. Demonstrada a ilicitude do ato praticado pela ré, que emitiu duplicatas fazendo constar indevidamente o número do CPF do autor, ao invés dos dados do legítimo devedor, dando azo ao protesto das cédulas e a inclusão do nome do demandante em órgãos de restrição ao crédito, evidente o dever de indenizar. Hipótese de dano in re ipsa. A quantificação da indenização a título de dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, não deixando de observar, outrossim, a natureza punitiva e disciplinadora da indenização. Apelo provido em parte. (Apelação Cível Nº 70017891805, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 23/05/2007)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COBRANÇA DE ANUIDADE E ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO JÁ



TCSD
Nº 70045614666
2011/CÍVEL

CANCELADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA DO DANO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. – Pertencendo a empresa administradora do cartão de crédito ao mesmo grupo econômico do réu, este tem legitimidade passiva ad causam para responder por dano moral causado à contratante. Precedentes. – O dano moral não depende de prova; acha-se in re ipsa (REsp n. 296.634-RN, de minha relatoria). – O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça quando a quantia arbitrada se mostrar ínfima, de um lado, ou visivelmente exagerada, de outro. Hipótese de fixação excessiva, a gerar enriquecimento indevido do ofendido. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 775.766/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 300)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INCLUSÃO IRREGULAR DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA DO DANO. - O dano moral não depende de prova; acha-se in re ipsa. - Em sede de apelo especial não se reexamina matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 720.995/PB, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 03.10.2005 p. 278)

A doutrina de Sérgio Cavalieri Filho também está alinhada neste sentido:

“Essa é outra questão que enseja alguma polêmica nas ações de indenização. Como, em regra, não se presume o dano, há decisões no sentido de desacolher a pretensão indenizatória por falta de prova do dano moral.

Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação, através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o



TCSO
Nº 70045614666
2011/CÍVEL

retorna à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

*Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo de tal modo que provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provado que a vítima teve seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral'. (**Programa de Responsabilidade Civil**. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 108).*

No que diz respeito ao valor da condenação, à vista da inexistência de parâmetros legais, o julgador deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade². Outrossim, deve atentar para a natureza jurídica da indenização³, que deve constituir uma pena ao causador do dano e, concomitantemente, compensação ao lesado, além de cumprir seu cunho pedagógico sem caracterizar enriquecimento ilícito.

² REsp 797.836/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, j. 02.05.2006.

³ "A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. (...). Penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor. (...). Satisfatória ou compensatória, (...) a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada." (DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 94, V. 7)

"Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a punir e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas." (STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*, 6ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1709.)



TCSD
Nº 70045614666
2011/CÍVEL

Contudo, sobreleva destacar que, para as hipóteses como as dos autos, em que o lesado é inscrito de forma indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, a Instância Especial já se manifestou no sentido de que a quantia de vinte mil reais se mostra adequada à efetiva reparação do dano, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLICATAS. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOS NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO. MINORAÇÃO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. A falta de prequestionamento em relação aos arts. 160, I do CC/1916, e 13, § 4º da Lei 5.474/68 impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ.

3. Rever os fundamentos que ensejaram, no caso concreto, o entendimento do Tribunal de origem de que o Banco recorrido é responsável pela inscrição indevida, pois negligente ao encaminhar o título indevidamente para protesto, implica reexaminar o conjunto fático probatório dos autos. incidência da Súmula 7.

*4. A quantia fixada pelo Tribunal de origem à título de danos morais escapa à razoabilidade e se distancia dos parâmetros adotados por este Tribunal Superior, motivo pelo qual justifica-se a excepcional intervenção do STJ, a fim de minorar a indenização fixada para **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, com correção monetária a partir da data deste julgamento e juros moratórios a contar do evento danoso.*

5. Recurso adesivo interposto pelo autor prejudicado.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 623776/SC, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 08/06/2010)

Partindo de tais premissas, e considerando os precedentes desta Corte para situações semelhantes, condeno a recorrida a indenizar os



TCSO
Nº 70045614666
2011/CÍVEL

prejuízos morais suportados pelo apelante, que arbitro em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), quantia que entendo suficiente para compensar o dano sofrido, considerando sobretudo a conduta reiterada da recorrida e também atende o caráter pedagógico da medida a efeito de permitir reflexão da demandada sobre a necessidade de atentar para critério de organização e métodos no sentido de evitar conduta lesiva ao interesse dos consumidores.

A esse respeito, cito julgados proferidos no âmbito desta Corte:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DESRESPEITO À COISA JULGADA. NOVA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A indevida inscrição do nome do consumidor em órgãos restritivos de crédito enseja o direito à indenização por danos morais, não havendo necessidade de prova do prejuízo. As adversidades sofridas pela autora, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à sua dignidade. Fixação do montante indenizatório considerando a conduta reincidente da RGE, a gravidade do ato ilícito praticado contra a autora, o total desrespeito e desobediência à coisa julgada, o aborrecimento e o transtorno sofridos pela demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. Indenização fixada em **R\$ 15.000,00**, consoante os parâmetros utilizados por esta Câmara Cível em situações análogas. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A verba honorária deve ser fixada de modo que não avilte a profissão de advogado. **APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70043168582, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 29/09/2011)

À vista do exposto, dou provimento ao apelo a efeito de condenar a recorrida a indenizar os prejuízos morais suportados pelo autor, em razão da inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, em valor que arbitro em R\$ 12.000,00, quantia está que deverá ser corrigida monetariamente pelo IGP-M e acrescidas de juros legais de mora de 1% ao



TCSO
Nº 70045614666
2011/CÍVEL

mês, ambos incidentes a partir da data da sessão de julgamento, conforme entendimento Sumular nº 362 do STJ e entendimento jurisprudencial - Resp nº 903.258/RS, no qual restou definido que os juros de mora, nas ações indenizatórias por danos extrapatrimoniais, incidem a partir da data do arbitramento, bem como converto em definitiva a antecipação de tutela deferida à fl. 23.

Considerando a modificação da sentença recorrida, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, forte nos parâmetros do § 3º, art. 20 do CPC, em especial o trabalho desenvolvido pelo profissional da advocacia.

É como voto.

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARILENE BONZANINI (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARILENE BONZANINI - Presidente - Apelação Cível nº 70045614666, Comarca de Feliz: "DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARISA GATELLI